



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3333/2020**

*Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da
Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da
Penha.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei nº 11.340 de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§9º Haverá sigilo absoluto para as informações constantes nos boletins de ocorrência, autos de processos judiciais reveladores da identidade da vítima e demais informações relacionadas à denúncia da violência física ou psicológica, nos casos em que a medida protetiva for indeferida ou que a vítima decide não representar perante a Justiça, não possibilitando ao agressor o acesso aos boletins de ocorrência lavrados nas delegacias ou autos do processo, mantidos em sigilo em qualquer sistema eletrônico da Justiça, incluindo o Processo Judicial Digital (PROJUDI) e os dados das medidas protetivas de urgência arquivadas” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

